



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 204 /2019 - MP - RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a constatação, por meio de imagens de satélites e da estatística do INPE, de persistência do quantitativo alarmante de queimadas no Estado, em especial, em Apuí, no ano em curso, colocando-o no ranking nacional como aquele no Brasil com o maior quantitativo de focos acumulados no mês de julho de 2019;

CONSIDERANDO a situação fundiária complexa em no sul do Estado, com várias irregularidades ainda a sanar, apresentando quadros fundiários desordenados, sem efetivo controle de ocupação, onde agricultores rurais e familiares que não dispõem de assistência técnica para garantir cultivo sustentável sem uso de queima mesclam-se a posseiros e grileiros com atividades francamente ilegais no arco do desmatamento amazônico, com transporte de madeira, minério e gado para comercialização em outros estados e exportação;

CONSIDERANDO a informação do IPAAM, no sentido de que não foi requerida nenhuma autorização para queima e para desmatamento de vegetação nativa este ano, na forma legalmente exigível (Lei n. 12.651/2012, arts. 26 e 38), no sul do Amazonas, assim como no sentido de que há pendências de cadastro ambiental rural em favor de muitos agricultores que pretendem crédito rural e legalização do uso da terra e de sua atividade;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

Av. Torquato Tapajós, s/n - Colônia Terra Nova, Manaus - AM, 69048-660

NESTA

| |
|--|
| Secretaria Geral RECEBIDO Entrada <u>27/08/19</u> <u>Rita Mesquita</u> Assinatura |
|--|



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

CONSIDERANDO que a Lei n.11326/2006 estabelece a sustentabilidade ambiental, social e econômica, como princípio das políticas de agricultura familiar;

CONSIDERANDO a inexistência de política estadual voltada ao fortalecimento da produção rural sustentável e inexistência de aprovação de zoneamentos econômicos e ecológicos ZEE das regiões do Madeira e Purus;

CONSIDERANDO a falta de regulamentação integral e de execução da Lei n. 4.419/2016, que institui a política econômica ambiental do Estado do Amazonas para o desenvolvimento sustentável, denominada "Matriz Econômica-Ambiental do Amazonas", e determina aos órgãos da Administração Estadual redefinir seus planejamentos anuais, programas e projetos e seus respectivos orçamentos de forma a atender e concretizar os princípios e objetivos da Matriz Econômica e Ambiental do Amazonas, dentre os quais a responsabilidade na gestão econômico-ambiental, comprometimento com a segurança alimentar e a segurança hídrica e o fortalecimento da produção rural de base sustentável;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Eficiência e Legalidade Administrativas e o princípio da Prevenção de Danos Ambientais;

CONSIDERANDO a Constituição Brasileira, artigo 23, que define ser de competência comum a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e, no artigo 225, *caput*, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o **bioma Floresta Amazônica Brasileira**, como patrimônio nacional, com **garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais**,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

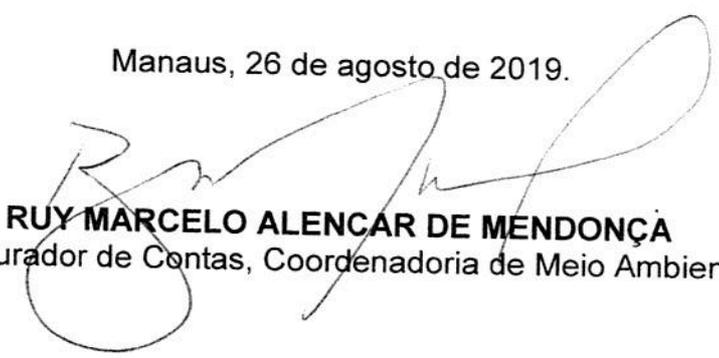
CONSIDERANDO que a Secretaria de Política Fundiária, conforme previsto na Lei 2.783/2003, é o órgão estatal responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação das políticas fundiárias, regularização fundiária e de reforma agrária do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a norma do artigo 60 da Lei Estadual n. 2754/2002 preconiza que a regularização fundiária deve ser no sentido de que o imóvel cumpra sua função social, o que implica verificação de sustentabilidade ambiental;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Política Fundiária – SPF, Sr. **RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, no sentido de condicionar o reconhecimento de posse, concessão e título de propriedade imobiliária à aferição de sustentabilidade socioambiental do uso, mediante práticas ambientalmente adequadas e promoção da proteção e recuperação de recursos naturais, sem uso de queima, especialmente, nos municípios localizados no chamado arco do desmatamento, i.e, Apuí, Boca do Acre, Humaitá, Lábrea, Manicoré e Novo Aripuanã, prevendo, entre os requisitos para regularização fundiária, o devido licenciamento ambiental, sem prejuízo à efetuação do CAR.

Fixar o **PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, orientando-se apresentar, no caso de discordância, contestação munida das razões, provas e fundamentos jurídicos pertinentes. Esta recomendação tem ainda o efeito de patentear que seu destinatário possui ciência da exigência legal objeto desta recomendação, a qual poderá ser usada em possíveis representações e ações de defesa da ordem jurídica para evidenciar o dolo de conduta, de risco e de resultado.

Manaus, 26 de agosto de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, Coordenadoria de Meio Ambiente

